

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

JONATHAN BARROS VITA

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves ; Jonathan Barros Vita; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-035-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

O I Encontro Virtual do CONPEDI, que seria considerado o XXIX Encontro dando sequência ao XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito ocorreu mediante o uso de meios virtuais em vista da necessidade humanitária de conter o avanço do vírus causador da COVID-19. De fato, desde dezembro de 2019, o mundo sofre as agruras de uma pandemia que ceifa tantas vidas. Na data de 02/07/2020, já se contavam as seguintes estatísticas oficiais no Brasil: número de óbitos, 61.884 e número de casos diagnosticados com COVID-19, 1.496.858; e, mundialmente, número de óbitos, 521.355 e número de casos, 10.874.146.

A partir da triste realidade, o mundo deparou-se com um “novo normal” em que as pessoas passaram a adotar práticas de convívio social restritivas, uso de máscaras faciais, restrições ao ir e vir nas cidades, etc. Se, por um lado, a terrível ameaça espalhou insegurança e medo, por outro, restou evidente a necessidade do “reinventar-se”.

Em poucos meses, as relações sociais sofreram mudanças; principalmente, embasadas nas chamadas “novas tecnologias”. Disseminaram-se, no meio acadêmico, as lives, os sistemas de aula on line e tantos outros recursos informáticos. Nessa esteira, o CONPEDI também inovou adotando o sistema de encontro virtual dos Grupos de Trabalho. A regra de etiqueta mudou: estão me escutando? Estão me vendo? Boa tarde?

Destarte, ao que parece, as promessas de um futuro distante aproximam-se da realidade com rapidez inesperada e a expertise dos jovens de graduação passou a desafiar os mestres, mormente, os mais antigos que ainda tiveram que enfrentar, nos anos noventa, a “internet discada”. Indiscutível o avanço das tecnologias dos anos noventa para cá e, incrivelmente, CD’s, DVD’s, disquetes, hard disks e pen drives alternaram-se em evolução rápida e irreversível.

Desse modo, o GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável desenvolveu-se em dois momentos, nos dias 27 e 29 de junho de 2020 e as participações dos autores para as apresentações de 32 trabalhos ocorreu de forma estupenda e inovadora; ainda, na perspectiva do CONPEDI para este encontro virtual: Constituição, Cidade e crise.

Os GT's Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I e II foram coordenados pelos Professores Doutores e Doutora, Everton das Neves Gonçalves da Universidade Federal de Santa Catarina; Gina Vidal Marcílio Pompeu da Universidade de Fortaleza e Jonathan Barros Vita da Universidade de Marília. Nos referidos GT's ocorreram, pois, profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra.

O desenvolvimento econômico sustentável estudado no plano do Direito e da Economia; seja no ângulo do Direito Econômico, seja na perspectiva da Análise Econômica do Direito, vem ganhando espaço importante nas discussões acadêmicas, refletindo inarredável necessidade de que os pesquisadores apresentem novas soluções para desafiantes problemas jurídico-econômicos. O volume e qualidade dos trabalhos apresentados demonstram tal importância dos estudos e gravidade do momento.

A partir, pois, da arregimentação dos instrumentais das duas Ciências a saber; Direito e Economia, possibilitou-se; então, a apresentação de 16 trabalhos no GT I e 16 trabalhos no GT II conforme se passa a, brevemente, enumerar em seus respectivos Blocos de apresentação e segundo a perspectiva dos apresentadores que encabeçaram a discussão nas tardes de 27 e 29/06/2020. Apresentam-se os artigos, conforme segue:

Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I:

Bloco I, dia 27/06/2020; com a temática Análise Econômica do Direito e Direitos Humanos: (artigos 1-5);

(Re)Pensando a atividade notarial e registral, à luz da análise econômica do direito e do Recurso Extraordinário 842.846/SC. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita Filho analisando sob o enfoque da Análise Econômica do Direito (AEDI) caso prático julgado no Supremo Tribunal Federal verificou o entendimento quanto à prestação do serviço notarial.

Caminhos para o Brasil: entre o desenvolvimento econômico e os direitos humanos. Claudiery Bwana Dutra Correia, dentre outros aspectos, destacou a função social da empresa e a questão do capitalismo humanista.

Direito ao desenvolvimento integral da pessoa humana e dos povos: perspectivas para um projeto nacional de desenvolvimento e a “realidade constitucional”. Thais Freitas de Oliveira, a partir de visão ampla da Declaração de Direitos Humanos, buscou analisar a possibilidade da proteção dos direitos humanos no Constitucionalismo Brasileiro.

Direito ao esquecimento da pessoa jurídica no âmbito dos crimes contra a ordem tributária. Izabella Flávia Sousa Antunes Viana de Medeiros destacou a necessidade do direito ao esquecimento para que se dê reais condições de continuidade para a pessoa jurídica no mundo dos negócios.

Por uma análise econômica do direito ao esquecimento: a fórmula do direito ao esquecimento. Paulo Fernando de Mello Franco, dando continuidade à defesa do direito ao esquecimento sob perspectiva da AEDI.

Bloco II, dia 27/06/2020; com a temática Direito ao Desenvolvimento Sustentável: (artigos 6-11);

A delimitação de rural e urbano no contexto do desenvolvimento rural sustentável. Fabiane Grando, por sua vez, destacou que a forma de delimitar, administrativamente, área rural e área urbana pode ser questionada e que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela forma administrativa adotada para distribuição territorial, 84,35% da população brasileira é urbana, havendo uma real negação das áreas rurais.

A pandemia de covid-19: reflexões à luz do direito ao desenvolvimento, direito à saúde e direito do consumidor. Ana Elizabeth Neirão Reymão e Marcos Venâncio Silva Assunção questionaram que, em realidade, existe muita dificuldade para o consumidor ter acesso ao serviço privado de saúde em meio à Pandemia de COVID-19, mormente quando acionando seus Plano de Saúde Privado.

O desenvolvimento nacional e a interferência dos fatores estruturais das regiões centrais e periféricas. Gabriela Eulalio de Lima apontou para as dificuldades estruturais para escoamento de safras nas diferentes regiões do Brasil.

Crise da democracia contemporânea, pobreza e desigualdade: rumo ao desenvolvimento (in) sustentável? Giovanni Olsson destacou a necessidade de superação da pobreza e do déficit democrático, ainda apontando para a necessidade de observação da Agenda 2030.

Em época de pandemia, a necessidade de inovação para superação de crise econômica para se alcançar o desenvolvimento nacional. Fabio Fernandes Neves Benfatti, Frederico Thales de Araújo Martos e Cildo Giolo Junior lembram com propriedade as Teorias da destruição criativa de Schumpeter e da Tríplice Hélice.

Servidão ambiental: um instrumento de desenvolvimento sustentável. Fabiane Grando defende a sustentabilidade através da adequada aplicação da Legislação Florestal Nacional.

Bloco III, dia 27/06/2020; com a temática Direito Constitucional Econômico e Políticas Públicas: (artigos 12-16);

A atividade financeira do estado como meio de execução das políticas públicas no estado democrático de direito brasileiro. Luciana Machado Teixeira Fabel e Rodrigo Araújo Ribeiro enfatizaram a desvinculação da criação e arrecadação de determinados tributos com relação a seu efetivo emprego no que tange à Administração Financeira do Estado Brasileiro.

Ativismo judicial na educação infantil. Leonardo Pereira Martins trouxe análise sobre a problemática e as dificuldades advindas do ativismo judicial na área da educação infantil.

Direito econômico constitucional: análise comparada das ordens econômicas estatais brasileira e espanhola. Francieli Puntel Raminelli fez estudo comparado entre as disposições das citadas Ordens Constitucionais evidenciando aproximações e distanciamentos constitucionais.

Empresas transnacionais como protagonistas internacionais: um exame à luz da globalização e da governança global. Claudia Margarida Ribas Marinho e Welton Rübenich detectaram a possibilidade de defesa de governança global para lidar com a questão da transnacionalidade.

Petróleo brasileiro: meu pré sal inzoneiro. Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira apontou para a aspectos histórico-jurídicos para a consecução da indústria da produção de petróleo no Brasil.

Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II:

Bloco I, dia 29/06/2020; com a temática Economia Solidária e Pandemia da COVID-19: (artigos 1-5);

Sistemas econômico e jurídico: (des) vantagens de um regime jurídico da economia solidária para o Brasil. Vitor Gabriel Garnica e Marlene Kempfer defendem a Economia Solidária como forma de resiliência para o enfrentamento das agruras do Sistema Capitalista de mercado.

Apontamentos da análise econômica do direito para as políticas públicas brasileiras de desenvolvimento cultural no quinquênio 2012-2016: a emergência da economia criativa. Albano Francisco Schmidt referiu à importância de políticas públicas de incremento das novas tecnologias e da economia criativa; ainda, destacando que o setor de jogos informatizados no Brasil e no mundo têm despontado e fazendo urgir a criação de programas e políticas adequadas. Segundo apresentou, o Brasil, para a Unesco, tem mais de 24 programas para o setor.

O efeito paliativo do auxílio emergencial pandêmico e o princípio da dignidade humana. Stephanie Linhares Sales de Carvalho questionou a efetividade do auxílio emergencial, no Brasil, em época de COVID-19.

O fortalecimento do mercosul em face da pandemia do coronavirus: a importância do Parlasul. Edson Ricardo Saleme, Renata Soares Bonavides e Silvia Elena Barreto Saborita defenderam que, em tempos de Pandemia da COVID-19, mais do que nunca, a efetividade da união dos Países do Mercosul em torno do Parlasul se faz gritante e necessária.

A necessária transição planetária: (in) convenientes do COVID-19 para viabilizar a benfazeja colheita futura no Brasil e na comunidade internacional de países. Everton das Neves Gonçalves, em visão metodológica interdisciplinar espiritualista e própria da AEDI, defende a busca da felicidade e a superação das dores e misérias existenciais, inclusive advindas da Pandemia da COVID-19 segundo observação do Mínimo Ético Legal, do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) e do que chama por Autodestruição Renovadora Econômico-Social (ADRECOS).

Bloco II, dia 29/06/2020; com a temática Direito Econômico Aplicado e Políticas Públicas: (artigos 6-10);

O princípio da economicidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 319-4/DF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS PRECEDENTES. Bernardo Augusto da Costa Pereira apresentou estudo sobre a questão da cobrança de mensalidades escolares em tempos de Pandemia da COVID-19.

O princípio do desenvolvimento sustentável: âmbito internacional e interno e sua compatibilização com a proteção ambiental. Marcia Andrea Bühring pugnou pela necessidade de se obter a compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a defesa ambiental no Planeta Terra.

Contribuições da análise econômica do direito para a solução da tragédia do acesso inautêntico à justiça brasileira. Everton das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Rafael Niebuhr Maia de Oliveira defenderam, a sua vez, que o irrestrito acesso ao Poder Judiciário pode, não necessariamente, garantir efetivo acesso à justiça em função da tragédia dos comuns.

Desintegração econômica na indústria petrolífera do Brasil: consequência do golpe de estado de 2016. Carlos Augusto de Oliveira Diniz, em viés político-social, apontou, em seu estudo, para a desindustrialização da exploração petrolífera no Brasil.

Concretização dos direitos fundamentais por meio da atividade empresarial. Alexandre Augusto Rocha Soares defendeu a necessidade de que outros atores atuem para a consecução dos direitos fundamentais, inclusive defendendo a cidadania corporativa.

Bloco III, dia 29/06/2020; com a temática Direito Econômico do Consumidor e Garantias Fundamentais: (artigos 11-16);

Negativa de exame para detecção de contágio por coronavírus e o abuso da hipervulnerabilidade do consumidor em tempo de pandemia. Marcos Venancio Silva Assuncao, Alsidéa Lize de Carvalho e Jennings Pereira apontaram para as dificuldades dos consumidores brasileiros em terem acesso ao básico exame/teste para detecção do vírus causador da Pandemia COVID-19 no Brasil. A diminuta realização de testagem não permite a adequada tomada de decisão para a consecução de políticas públicas.

O fornecimento de energia elétrica em Manaus: irregularidades e seus impactos na sociedade. Carla Cristina Alves Torquato e Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho trataram dos problemas inerentes às grandes dificuldades causadas pela deficiência no fornecimento de energia elétrica na cidade de Manaus, Amazônia ocasionando prejuízos materiais e de vidas naquela cidade.

O desequilíbrio das garantias fundamentais causado pela mercantilização do direito. Anne Harlle Lima da Silva Moraes, Bruno Carvalho Marques dos Santos e Carlos Eduardo Ferreira Costa discutiram a possibilidade de diminuição das garantias fundamentais em virtude da economicidade no Direito.

Liberalismo vs. socialismo, uma disputa por corações e mentes. Bruno Sampaio da Costa provocou a assistência com tema que previamente já anunciou como sendo um caminho a ser diuturnamente trilhado e não como um destino inexorável na medida em que, a discussão apresenta prós e contras para ambos posicionamentos.

A subutilização da CFEM na Amazônia: o caso de Oriximiná (PA). Ana Elizabeth Neirão Reymão e Helder Fadul Bitar apresentaram o caso específico destacando que as dores pelas perdas em função da Pandemia da COVID-19 são eminentes e evidentes e podem ocorrer muito mais próximas do que se pensa.

A educação financeira e sua influência nos direitos e no desenvolvimento integral da personalidade do indivíduo. Daniela Menengoti Ribeiro e Joao Ricardo Amadeu destacaram a tão necessária implementação de Disciplinas curriculares para a educação financeira em Cursos de graduação e de pós-graduação.

As apresentações e discussões nos dois dias de trabalho transcorreram satisfatoriamente engrandecendo a perspectiva de análise jurídico-econômica dos participantes de forma a firmar-se, mais uma vez, no CONPEDI, a Escola de Direito e Economia que se defende no ensino do Direito. A partir do roteiro estruturado, trabalhou-se a teoria e a prática do Direito para a sustentabilidade, ainda, objetivando-se a promoção e o incentivo da pesquisa jurídico-econômica no Brasil, consolidando-se, o CONPEDI, como importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e da pós-graduação em Direito.

Espera-se, pelo trabalho realizado, intentar-se cumprir com os ditames sociais de ensino-aprendizagem e de pesquisa desejando-se, aos caros leitores, boa leitura, a partir de visão inovadora e destacada oriunda de Grupo de trabalho que reuniu autores de todo o nosso Brasil, neste momento, tão assolado pela Pandemia de COVID-19.

Ainda, por fim, uma palavra de conforto para aqueles que remanescem em sua dor individual e, mesmo, coletiva; ... tudo passará. Assim, a Fênix renascerá, sempre.

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves – Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - Universidade de Fortaleza

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals

(<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DIREITO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA HUMANA E DOS
POVOS: PERSPECTIVAS PARA UM PROJETO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO E A “REALIDADE CONSTITUCIONAL”**

**RIGHT TO THE INTEGRAL DEVELOPMENT OF HUMAN PEOPLE AND
PEOPLE: PERSPECTIVES FOR A NATIONAL DEVELOPMENT PROJECT AND
“CONSTITUTIONAL REALITY”**

Antonio Gomes de Vasconcelos ¹
Thais Freitas De Oliveira ²

Resumo

Este artigo analisa a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e o conceito de direito ao desenvolvimento como um direito humano. A temática é tratada sob as perspectivas econômica, social, cultural e política, buscando avaliar o estágio atual de adequação do Brasil na declaração da Organização das Nações Unidas. Para além, demonstra-se que tanto o Estado, quanto o cidadão, tem papel fundamental no desenvolvimento da nação e que a Constituição de 1988 contempla as bases estruturais do direito ao desenvolvimento. Por fim, demonstra-se a aderência do Brasil em organizar e sistematizar as garantias defendidas pelo direito ao desenvolvimento.

Palavras-chave: Constituição, Direito ao desenvolvimento, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the Declaration on the Right to Development and the concept of the right to development as human right. The theme is treated from the economic, social, cultural and political perspectives, seeking to assess the current state of adequacy of Brazil in the United Nations declaration. Furthermore, it is shown that both the State and the citizen have a fundamental role in the development of the nation and that the 1988 Constitution contemplates the structural bases of the right to development. Finally, it demonstrates Brazil's adherence to organizing and systematizing the guarantees defended by the right to development.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution, Right to development, Human rights

¹ Professor nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da UFMG; Mestre e Doutor em Direito Constitucional; Bacharel em Filosofia (SASA/PUC-MG); Juiz do Trabalho, Coordenador do Prunart-UFMG.

² Mestranda em Direito (UFMG), Especialista em Direito Tributário (FGV) e Coordenadora Discente do grupo de estudos e pesquisas em Administração da Justiça no Prunart-UFMG.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao desenvolvimento e os direitos fundamentais são hoje o epicentro dos ordenamentos jurídicos das nações. O próprio conceito de desenvolvimento, muito além da ideia de crescimento econômico, passou por uma profunda transformação: trata-se de um direito inalienável de cada indivíduo e de cada povo, aos quais se assegura a participação no desenvolvimento econômico, social, cultural e político (ONU,1986). Trata-se de uma participação bifrontal no sentido de contribuir e de desfrutar do desenvolvimento, compreendido como meio de realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

É nesse sentido que se torna coerente a previsão constitucional do Estado brasileiro que assegura eficácia plena e aplicação imediata dos direitos e das garantias fundamentais (§ 1º do art. 5º da CF/88). Esta perspectiva inclui a exigência de participação direta das pessoas no desenvolvimento, a noção de desenvolvimento sustentável, o direito à paz e à segurança, à não-discriminação e ao princípio da autodeterminação.

As bases legais dos direitos humanos clássicos permitem o reconhecimento de novos direitos, sendo que, faz-se necessária a coexistência sinérgica entre os direitos humanos e demais conjuntos de direitos, na medida em que os Estados têm a responsabilidade pela efetivação dos preceitos constitucionais (governança democrática), tendo por fundamento empírico o dever de “garantir o desenvolvimento”. O exercício do direito ao desenvolvimento das pessoas e dos povos é condição indispensável à garantia e efetividade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais individuais e sociais.

O objeto do presente estudo engloba o direito ao desenvolvimento no âmbito da Constituição Federal de 1988, visando verificar, enquanto problema central da pesquisa, se se encontram consagradas as bases legais definidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), para efetivação do direito ao desenvolvimento no Brasil.

Nesse sentido, na seção 2, será estudado os parâmetros relevantes que definem o direito ao desenvolvimento como um direito humano. Na seção 3, será analisado como a Constituição da República de 1988 trata os diversos aspectos do desenvolvimento.

O atual cenário de adequação do Brasil aos preceitos definidos pela ONU na Declaração sobre o direito ao desenvolvimento será trabalhado na seção 4, compreendendo as perspectivas econômica, social, cultural e política. Nas considerações finais destacam-se aspectos relevantes tratados no presente artigo, com vistas a situar novas vertentes de investigação concernentes ao problema em questão orientadas à evolução científica no tratamento do tema.

No plano metodológico destaca-se o caráter interdisciplinar do trabalho, com abordagens no campo do Direito Constitucional, dos Direitos Humanos e do Direito Econômico, abrangendo a pesquisa documental e bibliográfica nas dimensões teórica, normativa (legislação brasileira e internacional) e a utilização de dados estatísticos oficiais. Trata-se, portanto, de uma investigação do tipo jurídico compreensivo-interpretativo (GUSTIN e DIAS, 2013).

2 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO UM DIREITO HUMANO

Durante muito tempo o conceito de desenvolvimento tem sido ligado à pobreza, ou seja, uma nação pobre seria obrigatoriamente subdesenvolvida e uma nação rica, por óbvio seria desenvolvida. É uma conclusão equivocada, pois desenvolvimento engloba governança democrática dos direitos humanos aliada à inclusão econômica, social, cultural e política.

Desenvolvimento também pode ser entendido como liberdade (SEN, 1999), ou seja, todos os recursos e garantias que as pessoas podem adquirir devem ser entendidos como exemplos de liberdade. Neste sentido, Amartya Sen (1999, p. 03) estabelece que “as liberdades humanas contrastam com as visões mais estreitas de desenvolvimento, como associar com o crescimento do produto nacional bruto ou com a aumento da renda pessoal, emprego, industrialização ou tecnologia ou com a modernização social”.

Bobbio (2004, p. 93) acrescenta que “o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva desses direitos”.

Para a ONU, o conceito de desenvolvimento engloba os seguintes elementos:

- a) a realização das potencialidades da pessoa humana em harmonia com a comunidade deve ser vista como o objetivo central do desenvolvimento; b) a pessoa humana deve ser considerada o sujeito e não o objeto do processo de desenvolvimento; c) o desenvolvimento requer a satisfação de necessidades básicas materiais e não materiais; d) o respeito pelos direitos humanos é fundamental para o processo de desenvolvimento; e) a pessoa humana deve ser capaz de participar plenamente na formação de sua própria realidade; f) O respeito pelos princípios da igualdade e da não discriminação é essencial; e g) a obtenção de um grau de autoconfiança individual e coletiva deve ser parte integrante do processo. (ONU, 2013, p. 08, tradução nossa)¹

¹ An analysis of major United Nations instruments and debates indicates the existence of a general consensus as to the need for the following elements to be part of the concept of development:8 (a) the realization of the potentialities of the human person in harmony with the community should be seen as the central purpose of development; (b) the human person should be regarded as the subject and not the object of the development process; (c) development requires the satisfaction of both material and non-material basic needs; (d) respect for human rights is fundamental to the development process; (e) the human person must be able to participate fully

De modo sintético, Luño (2005) define que direitos humanos seriam faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam os valores da dignidade, da liberdade e da igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos; enquanto, direitos fundamentais (LUÑO, 2007) seriam aqueles direitos humanos já positivados à nível interno, na maioria dos casos em Constituições, e que costumam gozar de uma tutela reforçada a fim de assegurar relativa efetividade.

Alguns estudos sobre os direitos humanos, os classificam em termos de “gerações”. A primeira geração consiste em direitos civis e políticos. Estes direitos vinculam-se à liberdade, à inviolabilidade do indivíduo e seus direitos no meio sócio-político. A segunda geração consiste em direitos econômicos, sociais e culturais. Estes são direitos positivos que requerem o posicionamento dos governos para a sua implementação. A terceira engloba direitos de solidariedade (SARLET, 2019).

O direito ao desenvolvimento é um direito fundamental de terceira geração, também chamado de direitos de fraternidade ou solidariedade (SARLET, 2019), trazem como nota distinta o fato de se destacarem, em princípio, da figura do indivíduo-homem como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação) e caracterizando, conseqüentemente, como direitos coletivos ou difusos.

O primeiro marco relevante para o reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano foi em 1944 com a Declaração da Filadélfia, que reafirmou os objetivos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a centralidade dos direitos humanos na política social. A alínea “a” do capítulo II, diz que: “Todos os seres humanos, independentemente de raça, credo ou sexo, têm o direito de buscar tanto seu bem-estar material quanto sua liberdade espiritual em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades”(OIT, 1944, p. 04-05).

Posteriormente, tem-se a Declaração Universal dos direitos humanos em 1948 (art. 1º, 25 e 28), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, a Convenção Internacional de 1965 sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, o Pacto Internacional de 1966 sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de 1966 sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, a Declaração sobre progresso e desenvolvimento social em 1969 (Parte II – Objetivos e art. 1º), a Declaração de

in shaping his/her own reality; (f) respect for the principles of equality and non-discrimination is essential; and (g) the achievement of a degree of individual and collective self-reliance must be an integral part of the process.

estabilidade da nova ordem econômica Internacional em 1970, a Convenção de 1979 sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981 e a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em 1984.

Nesse contexto, todos os marcos anteriores permitiram que o direito ao desenvolvimento tivesse sólidas bases conceituais e que fosse proclamado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1986, na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adotada pela resolução 41/128 na Assembleia Geral (AG). Define no §1º do art. 1º esse direito como: “um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos têm o direito de participar, contribuir e desfrutar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político” (ONU, 1986).

Assenta-se, que a referida declaração também estabelece que os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, assegurando “a igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda” (ONU, 1986, art. 8º).

A premissa subjacente a todos esses constructos é a de que o direito ao desenvolvimento é condição necessária para a realização do bem-estar social. O Estado é o principal promotor deste desenvolvimento e deve ter autonomia frente aos grupos sociais (BERCOVICI, 2005), ampliar suas funções e readequar seus órgãos para superação do subdesenvolvimento.

Entre as mudanças mais importantes desde a adoção da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento está o surgimento de um novo paradigma, que se concentra na integração eficaz dos padrões de direitos humanos com a política e a economia, incluindo planejamento, implementação, monitoramento e avaliação de forma holística, tendo o Estado-nação fundamental papel na concretização do desenvolvimento.

A Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento também relata que “Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes” (ONU, 1986, inciso II, art. 6º), podendo ser divididos os direitos humanos em:

a) **necessários para a sobrevivência e uma vida digna** (liberdade, padrão de vida adequado à saúde em família, proteção social em tempos de necessidade, alto padrão possível de saúde física e mental, trabalho e condições justas e favoráveis de trabalho, comida, moradia e privacidade);

b) **necessários à dignidade humana, à criatividade e ao desenvolvimento intelectual e espiritual** (educação e ao acesso à informação, liberdades de religião,

opinião, fala e expressão, liberdade de associação, o direito de participar do processo político e o direito de participar da vida cultural) e;

c) **necessários à liberdade e segurança física** (liberdade da escravidão ou servidão, o direito à segurança da pessoa (integridade física), o direito de estar livre de prisão ou prisão arbitrária e a liberdade de tortura e de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes). (ONU, 2004a, p. 04, tradução e grifos nossos)²

Nesse mesmo sentido, a Conferência de Viena sobre Direitos Humanos de 1993, reforçou que o direito ao desenvolvimento é um “direito universal e inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais” (ONU, 1993, art. 10), sendo a pessoa humana o tema central do desenvolvimento.

Ressalta também que “Embora o desenvolvimento facilite o gozo de todos os direitos humanos, a falta de desenvolvimento não pode ser invocada para justificar a redução dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente” (ONU, 1993, art. 10).

Logo, o direito ao desenvolvimento também envolve a responsabilidade do Estado na criação de um ambiente propício ao desenvolvimento e condições favoráveis para todos os direitos humanos, com processos participativos que assegurem a justiça social, a cooperação, a transparência e a equidade.

Por tudo exposto, reitera-se que o direito ao desenvolvimento, é um direito humano inalienável (ONU, 1986, inciso 1º do art. 1º) e inclui, além dos aspectos já abordados: a soberania total sobre os recursos naturais, a autodeterminação, a participação popular no desenvolvimento, a igualdade de oportunidades e a criação de condições favoráveis para o gozo de outros direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (ONU, 1986).

3 O ALCANCE DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

Percebe-se que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 não foi ratificada pelo Brasil, porém, diversos dispositivos constitucionais estão direcionados e

² Human rights necessary for survival and dignified living include the rights to: [• Life and liberty; • A standard of living adequate for health and well-being of the individual and his/her family; • Social protection in times of need; • The highest attainable standard of physical and mental health; • Work and to just and favourable conditions of work; • Food and housing; • Privacy and to family life]. Human rights also cover those rights and freedoms necessary for human dignity, creativity and intellectual and spiritual development, for example: [• The right to education and to access to information; • Freedoms of religion, opinion, speech and expression; • Freedom of association; • The right to participate in the political process; • The right to participate in cultural life]. They also include those rights necessary for liberty and physical security, for example: [• Freedom from slavery or servitude; • The right to security of person (physical integrity); • The right to be free from arbitrary arrest or imprisonment; • Freedom from torture and from cruel, inhuman or degrading treatment or punishment].

focados no desenvolvimento da nação. Na Constituição de 1988, o termo “desenvolvimento” aparece 44 (quarenta e quatro) vezes, mas figura com relevância no preâmbulo e como um dos objetivos fundamentais da República, a saber: “garantir o desenvolvimento nacional” (inciso II do art. 3º da CF/88). Nesse mesmo sentido, compete à União elaborar e executar planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, além de fiscalizar, incentivar e planejar o desenvolvimento nacional (inciso IX do art. 21, art. 43 e § 1º do art. 174 ambos da CF/88), sendo que o sistema financeiro nacional, deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade (art. 192 da CF/88).

O direito ao desenvolvimento como direito humano inalienável requer a proteção do Estado, por que se constitui como um direito fundamental implícito (§ 2º do art. 5º da CF/88), razão pela qual impõe-se uma constante busca por sua efetivação (ONU, 1986, art. 8º e art. 10). A pessoa humana é o titular e beneficiário último do direito ao desenvolvimento, de sorte que é ele um direito reivindicável tanto pelos indivíduos quanto pelos povos (ONU, 1986).

Nesse diapasão e considerando que os preceitos constitucionais interferem diretamente nos direitos fundamentais, Bercovici (2005, p. 09) entende que a Constituição de 1988 contém em seu texto as bases de um projeto nacional de desenvolvimento, em que “torna possível a reestruturação do Estado brasileiro para conduzir as transformações sociais necessárias para a superação do subdesenvolvimento”.

Para análise do alcance do direito ao desenvolvimento na Constituição da República de 1988, entende-se o direito ao desenvolvimento sob as seguintes perspectivas³: econômico-financeiro, social, cultural e política-civil (ONU, 1986, inciso 1º do art. 1º).

Considerando a perspectiva econômico-financeiro do direito ao desenvolvimento, a Constituição positiva os princípios gerais da atividade econômica: soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (art. 170 da CF/88) e declara que o sistema financeiro nacional está estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País, sendo regulado por leis complementares (art. 192 da CF/88).

³ Na presente pesquisa serão referenciados os principais artigos que integram a Constituição de 1988 e que estão mais relacionados à temática do direito ao desenvolvimento, sendo que o art. 5º da CF/88 já contempla todos estes direitos individuais e coletivos.

Segundo Washington Peluso Albino (1989, p. 21), a Constituição Econômica, é parte integrante da Constituição da República e essa “se conjuga com outras leis que regulam a atividade econômica crescente em face do ideal de acesso cada vez mais amplo do cidadão à justiça”. Bercovici (2005, p. 42) entende que “o significado da Constituição Econômica não se esgota na regulação de procedimentos de decisão e de governo, nem tem por finalidade criar uma integração alheia a qualquer conflito”.

Portanto, as políticas econômicas devem respeitar os princípios e regras definidos na Constituição Econômica, a fim de viabilizar o desenvolvimento econômico integrado e voltado para redução das desigualdades sociais.

Logo, o Estado (soberania estatal) deve reestruturar-se para atender os princípios e garantias previstos na Constituição de 1988, atendendo os anseios do povo (soberania popular). Analisando a Constituição Econômica, na visão de Eros Roberto Grau (2001, p. 64), essa pode ser compreendida como o “conjunto de preceitos que institui determinada ordem econômica (mundo do ser) ou conjunto de princípios e regras essenciais ordenadoras da economia, é de se esperar que, como tal, opere a consagração de um determinado sistema econômico”.

Na perspectiva social, tem-se na Constituição os seguintes direitos de desenvolvimento: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados (art. 6º da CF/88), associação profissional ou sindical (art. 8º da CF/88) e direito de greve (art. 9º da CF/88).

Quanto à perspectiva cultural, a Constituição no art. 215 declara que: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, sendo que, o Sistema Nacional de Cultura tem por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais (art. 216-A da CF/88).

Analisando a perspectiva política e civil, a Constituição permite ao cidadão o direito de votar, de ser votado e obter um cargo eletivo, direito de participar de partidos políticos, direito de petição a funcionários do governo, exercício de cargos públicos de modo a influenciar nas atividades do governo (art. 14 a 16 da CF/88).

A Constituição estabelece também o aparato institucional necessário à garantia e à promoção do desenvolvimento, na medida em que define as atribuições do Poder Legislativo (art. 44 a 75 da CF/88), do Poder Executivo (art. 76 a 91 da CF/88), e do Poder Judiciário (art. 92 ao 126 da CF/88), orientadas para realização dos fins do estado.

4 CENÁRIO ATUAL DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NO BRASIL

Na atualidade o Brasil enfrenta uma grave crise econômica e social, não sendo capaz de gerenciar efetivamente os recursos para promover o desenvolvimento do país. Nesse sentido, o direito ao desenvolvimento deve ser entendido no contexto das ações indispensáveis ao desenvolvimento econômico, social, cultural e político da nação.

Desde a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento em 1986, a ONU procurou viabilizar internamente a criação de metodologias para análise da implementação, operacionalização e medição dos resultados obtidos nas nações. Em 2004, o Grupo de Trabalho sobre o Direito ao Desenvolvimento realizou uma avaliação inicial de desenvolvimento na Argentina, Chile e Brasil, tratando especificamente da perspectiva econômica e social destes países (ONU, 2004b). Já em 2010, o mesmo grupo, elaborou um conteúdo normativo completo com critérios, subcritérios e indicadores para avaliar a implementação do direito ao desenvolvimento (ONU, 2010).

No estudo, acrescenta-se que duas teorias principais do desenvolvimento são utilizadas pelas nações: a teoria ortodoxa do desenvolvimento, enraizada na economia neoclássica e o paradigma de desenvolvimento humano, ou capacidades, que se concentra mais diretamente no bem-estar humano (ONU, 2010).

A teoria ortodoxa do desenvolvimento concentra-se na construção da capacidade produtiva das economias nacionais, a fim de melhorar o bem-estar material, medido por meio do aumento do Produto Interno Bruto (PIB). “A política de desenvolvimento ortodoxo implica induzir mudanças estruturais, institucionais e tecnológicas que melhoram a eficiência econômica nacional e internacional” (ONU, 2010, p. 05).

Portanto, nesta teoria, o país organiza sua estrutura produtiva com base na vantagem competitiva, concentrando seus esforços naquelas atividades em que está melhor adaptado, evitando a concorrência com as grandes nações. No curto prazo, a teoria ortodoxa, se apresenta como uma solução aplicável, porém ao longo dos anos, o país restringe sua matriz de exportação (basicamente commodities) e fica cada vez mais dependente da importação de tecnologia.

Para Porter (1990), as raízes da produtividade estão no ambiente nacional e regional voltado para competição, sendo que a vantagem competitiva engloba as informações, incentivos, acesso ao financiamento e instituições reguladoras, infraestrutura, conjuntos de conhecimentos e habilidades disponíveis que favorecem a produtividade e o crescimento de determinada nação.

A teoria do paradigma de desenvolvimento humano, ou capacidades, tem foco nas pessoas (redução da pobreza, desigualdades e desemprego), sendo que o bem-estar social, cultural e político se equipara ao bem-estar material. “O governo tem um papel ativista para garantir que o crescimento econômico não acarrete repressão política, impactos ambientais ou extinção cultural” (ONU, 2010, p. 08). Na teoria das capacidades o desenvolvimento é holístico e centrado nas pessoas, tendo como foco a melhoria contínua do bem-estar.

Nesse contexto, Mazza (2018, p. 398), entende que a Constituição assentou os direitos sociais como categoria essencial, no mesmo plano de importância dos direitos civis e políticos, “garantindo o financiamento desses direitos em uma espécie de orçamento mínimo social”, quando destaca os recursos direcionados para saúde, educação, erradicação da pobreza, emprego, meio ambiente e seguridade social.

Por tudo exposto, nota-se que o Brasil mescla o seu desenvolvimento tanto na teoria ortodoxa, quando concentra suas potencialidades na exportação de commodities e deixa de investir em tecnologia industrial avançada, quanto na teoria das capacidades, quando foca seus esforços na melhoria social, cultural e política do país.

4.1 PERSPECTIVA ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DESENVOLVIMENTO

Os principais indicadores econômicos (ONU, 2010) para avaliar a implementação do direito ao desenvolvimento englobam tanto aspectos quantitativos (Produto Interno Bruto, inflação e dívida pública), quanto aspectos qualitativos (adoção de normas para o controle do Sistema Financeiro Nacional e a existência de supervisão suficiente para garantir a integridade do sistema monetário e bancário).

Considerando o período de 2010 a 2019, o Brasil obteve um crescimento médio na atividade econômica de 1,39 %, sendo que o PIB apresentou valores negativos nos anos de 2015 (-3,5 %) e 2016 (-3,3 %) (IBGE, 2020). Nesse mesmo período, a taxa média de inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) foi de 5,71 % (IBGE, 2020) e a dívida pública federal aumentou 2,91 vezes (STN, 2020)⁴.

De acordo com Culpeper, Berry e Stewart (1997), nota-se que muitos mecanismos de mercado e a tentativa de ajustes econômicos, por meio de reformas econômicas baseadas em liberalização comercial e financeira, são ineficientes e incapazes de produzir resultados socialmente desejáveis ou equitativos.

⁴ A dívida pública federal em janeiro/2010 foi de R\$ 1.457,66 bilhões e em dezembro/2019 atingiu o valor R\$ 4.248,91 bilhões, conforme dados da Secretaria do Tesouro Nacional.

O Sistema Financeiro Nacional brasileiro (Lei 4.595/1964), contempla, além da Constituição de 1988 (art. 192) um extenso arcabouço de leis, tais como: Mercado de Capitais (Lei 6.385/76), crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/1986), proteção ao consumidor (Lei 8.078/1990), defesa da concorrência (Lei 8.158/1991) e crimes de “lavagem de dinheiro” (Lei 9.613/1998), que asseguram o correto gerenciamento das finanças brasileiras e auxiliam no combate a crimes financeiros. O Banco Central do Brasil (BACEN) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) são instituições de supervisão e controle que atuam para garantir a integridade de todo o sistema.

Analisando os dados econômicos quantitativos e qualitativos, nesta última década, o Brasil registrou um crescimento econômico muito fraco, com oscilações inflacionárias, sucessivos déficits nas contas públicas, com conseqüente aumento da dívida (interna, externa e serviços), além da tímida atividade industrial e comercial, sendo que apesar dos instrumentos sofisticados de política monetária e fiscal existentes, o país permaneceu estagnado no seu desenvolvimento.

Nesse contexto, o papel da perspectiva econômico-financeiro no desenvolvimento da nação, visa promover a atividade econômica produtiva de bens e serviços e engloba a boa governança para o desenvolvimento sustentável, envolve a transparência das instituições nacionais no controle monetário, cambial e na administração dos tributos, além do controle da corrupção e da transparência na divulgação das informações econômicas.

4.2 PERSPECTIVA SOCIAL, CULTURAL E POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO

Os principais indicadores sociais, culturais e políticos (ONU, 2010) para avaliar a implementação do direito ao desenvolvimento englobam tanto aspectos quantitativos (investimentos em saúde, em educação, em trabalho/emprego, em previdência social, em habitação/água e em cultura e o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)), quanto aspectos qualitativos (mecanismos de transparência com o fornecimento de acesso público a dados socioeconômicos essenciais e ratificação de tratados internacionais de direitos humanos).

Em termos de desenvolvimento no setor social e com relevante impacto no setor econômico, cita-se o grave retrocesso advindo da Emenda Constitucional nº 95/2016, que implantou o Novo Regime Fiscal (NRF)⁵ para as despesas da União. A emenda, fixou o teto de gastos, com sérios prejuízos às classes menos favorecidas, sendo que o caráter

⁵ Até a presente data, tramitam no Supremo Tribunal Federal, alegando a inconstitucionalidade do NRF, as seguintes ADIs: nº 5633, nº 5658, nº 5680, nº 5715, nº 5734 e nº 6316 .

redistributivo e de provisão de bens públicos foi diretamente afetado com a redução substancial dos recursos públicos para garantia dos direitos sociais, como saúde, educação, previdência e assistência social pelo período de vinte exercícios financeiros, ou seja até o ano de 2036, se não for prorrogada por outra emenda constitucional.

O IDH avalia o desenvolvimento de determinada nação considerando renda (padrão de vida decente), educação (acesso ao conhecimento) e saúde (vida longa e saudável), esse índice é medido anualmente pela ONU e o Brasil atualmente ocupa a 79ª posição (valor de 0,761 no ano de 2018). Os dados do IDH, também informam que: 3,8 % da população brasileira vive na pobreza, a taxa de mortalidade infantil é de 13,2 (por 1.000 nascidos vivos), a média de anos de escolaridade é de 7,8, a taxa de alfabetização de adultos atinge 92 % da população com 15 anos ou mais anos e que o trabalho infantil atinge 5,4 % da população entre 5 e 17 anos (ONU, 2020).

Entre os anos 2000 até 2018, o valor do IDH no Brasil aumentou de 0,684 (desenvolvimento médio) para 0,761 (desenvolvimento alto), um aumento de 11,25 %, advindo principalmente da implantação de programas de transferências de renda condicionados e bem dirigidos para redução das desigualdades como: Água para todos, Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação, Programa Brasil Alfabetizado, Minha casa minha vida, PROUNI, Luz para Todos, Mais Médicos, Pronatec e Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. Dowbor (2008, p. 83) entende que os programas acima representam uma “política integrada de inclusão, envolvendo dinheiro, educação, saúde, saneamento, casa, certidão de nascimento e carteira de identidade, geração de empregos, previdência ampliada e assim por diante”.

Apesar do desempenho significativo do IDH, no período até 2018, o país iniciou nos últimos três anos uma séria jornada de mudanças neoliberais, a saber: a) pouca intervenção estatal no mercado e o fim da burocracia econômica (Lei 13.874/2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), b) redução dos gastos públicos (Emenda Constitucional nº 95/2016 - Novo Regime Fiscal), c) implementação de reformas com supressão de direitos (previdenciária e trabalhista); d) desregulamentação dos juros e do câmbio de mercado (aumento da dívida pública e redução das reservas internacionais); e) privatização de empresas estatais (4 subsidiárias da Petrobras e a venda de participações acionárias na Caixa Econômica Federal, Petrobras e IRB Brasil Resseguros)⁶, f) privatização da educação e g) abertura econômica para multinacionais (empresas do setor de construção civil).

⁶ O governo brasileiro em 21/08/2019 anunciou também a intenção de privatizar outras dezessete empresas: Emgea (Empresa Gestora de Ativos), ABGF (Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias),

Hans-Otto Sano (2020, p. 13-14), realiza severas críticas à atual Agenda Neoliberal, que denomina de “doenças globais”, sendo que o valor social é determinado pela concorrência voltada ao mercado e que o crescimento somente será gerado pela desregulamentação do controle do setor público e permitindo um amplo espaço para o empreendedorismo privado. O autor também ressalta, que os estudiosos libertários, Friedrich Hayek e Milton Friedman escreveram suas teses em 1960 e 1970, sendo seguidas com perseverança pelas instituições de Bretton Woods (Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional), porém, somente gerou uma “crescente desigualdade, pobreza e crescentes crises econômicas, alimentares, financeiras, sociais e ecológicas” (SANO, 2020, p. 15).

Todas essas ações governamentais impactam de forma grave as gerações futuras, comprometendo o desenvolvimento social, cultural e político do país, causando o aumento na concentração de renda, o desemprego, o aumento da violência e a pobreza.

Outro critério relevante para análise do desenvolvimento de uma nação é a transparência nas informações. No Brasil, o direito do cidadão de obter informações de órgãos públicos, já constava no inciso XXXIII do art. 5º da CF/1988, porém não havia regulamentação e critérios acerca da divulgação e tratamento das informações. A Lei 12.527/2011 (Lei de acesso a informação) viabiliza a publicidade e o acesso às informações gerenciadas nos órgãos públicos, sendo que o sigilo é exceção, as informações de interesse público devem ser sempre divulgadas, independentemente de solicitação (art. 3º da Lei 12.527/2011).

O desenvolvimento cultural⁷ no Brasil, envolve empreendedorismo, conservação do patrimônio histórico-cultural, liberdade de expressão, ciência e tecnologia, além do respeito à diversidade étnica, biológica, cultural, social, linguística, religiosa, musical.

Clammer (2019, p. 20), ressalta que o direito ao desenvolvimento cultural, ultrapassa somente a cultura, mas tem vínculo direto com a “liberdade cultural, os direitos de autodeterminação, educação, liberdade de expressão e liberdade religiosa”.

Serpro (Serviço Federal de Processamento de Dados), Dataprev (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social), Casa da Moeda, Ceagesp (Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo), Ceasaminas (Centrais de Abastecimento de Minas Gerais), CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos), Trensurb (Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.), Codesa (Companhia Docas do Espírito Santo), EBC (Empresa Brasil de Comunicação), Ceitec (Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada), Telebras, Correios, Eletrobras, Lotex (Loteria Instantânea Exclusiva) e Codesp (Companhia Docas do Estado de São Paulo).

⁷ No Brasil a Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), em conjunto com a Instrução Normativa 2/2019, estabelecem os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais.

Para Guerra e Silva (2012, p. 200), a cultura “envolveria todas as expressões e processos sociais, éticos, intelectuais, científicos, artísticos de um povo nacionalmente relacionado e normalmente ocupando e vivendo numa área geográfica delimitadas”, incluindo como eles os transmitem.

Por meio do Decreto 591/1992, o Brasil ratifica o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que viabiliza os seguintes direitos, a saber: autodeterminação, direito ao trabalho em condições justas e favoráveis, fundar ou se associar a sindicato, direito de greve, previdência social, proteção da família (principalmente gestantes), proteção das crianças e adolescentes (vedação do trabalho infantil), proteção contra a fome, o direito à alimentação, vestimenta, moradia, educação, saúde e a participação na vida cultural.

Já o desenvolvimento político envolve o equilíbrio entre as ações do indivíduo e as ações do Estado, o papel dos partidos políticos e da sociedade civil (organizações não-governamentais, mídia, sindicatos, grupos de estudantes, artistas, intelectuais). Nesse sentido, o papel do Estado e do cidadão pode ser assim entendido:

Como sujeito do Estado, um cidadão tem direito a exercer seus direitos políticos e civis e também deve obrigação às regras definidas por este Estado. No contexto do desenvolvimento político, o equilíbrio entre os direitos e obrigações de um cidadão em relação ao Estado pode variar. A cidadania também implica ser um membro constituinte de um Estado, estar sujeito às suas leis, cujos direitos podem variar consideravelmente e ser reconhecido internacionalmente como tal.

(...) Como os direitos humanos, a força da sociedade civil é um importante indicador do desenvolvimento político. Garante que o governo seja responsabilizado por suas decisões e que haja uma conscientização do público em geral sobre os valores das decisões do governo. Representa, de certo modo, uma sociedade em discussão consigo mesma e com seu governo. (KINGSBURY, 2004, p. 175-176, tradução nossa)⁸.

No Brasil os principais meios de exercício da cidadania, além do voto, são: o exercício de petição, o orçamento participativo, o ingresso de ações civis públicas, o plebiscito, o referendo, iniciativa popular de leis e ação popular, a participação em audiências públicas e também a utilização de canais de informação para o exercícios dos direitos (portal da transparência).

⁸ As the subject of the state, a ‘citizens’ is entitled to such political and civil rights that exist within the state, and owes an obligation of duty as defined by the state. Within the context of political development, the balance between a citizen’s rights and obligations in regard to the state can vary. Citizenship also implies being a constituent member of a state, being subject to its laws, the rights under which might vary considerably, and being internationally recognized as such. (...) Like human rights, the strength of civil society is an important indicator of political development. It offers a broad contribution of ideas to public debate and helps to ensure as complete as possible a range of policy options. It ensures that the government is held to be accountable for its decision making and that there is general public awareness of the values of government decisions. It represents, in a sense, a society in discussion with itself and with its government.

De acordo com Kingsbury (2014), o desenvolvimento político pode incluir uma gama de critérios que refletem a sofisticação política de uma sociedade, como o aumento da complexidade e especialização de papéis e instituições políticas, níveis crescentes de educação e alfabetização política, o alargamento de uma elite política educada e o surgimento de questões políticas amplas.

Os direitos humanos civis e políticos garantem ao indivíduo sua capacidade de viver e de se envolver em atividades religiosas, políticas, intelectuais ou outras atividades livres de coerção, abuso ou discriminação. Por meio do Decreto 592/1992, o Brasil ratifica o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que viabiliza os seguintes direitos, a saber: direito de estar livre de tortura e maus-tratos, direito de estar livre da execução, direito de estar livre de prisões e detenções arbitrárias ou políticas, direito de estar livre do desaparecimento, direito à participação política, direito a opinião e expressão e direitos de reunião e associação.

Por fim, analisando os dados sociais, culturais e políticos, quantitativos e qualitativos, nesta última década, o Brasil registrou avanços no IDH, fruto da implementação de programas e políticas públicas de transferência de renda entre os anos 2000 até 2018, porém nos últimos três anos, o país, retrocedeu muito com a adoção das ações neoliberais, dificultando assim o estreitamento das lacunas da desigualdade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao desenvolvimento é um direito universal, inalienável, intergeracional, indivisível, interdependente e parte integrante dos Direitos Humanos, sendo que as políticas de desenvolvimento devem ser abrangentes e com foco nos princípios de direitos humanos de igualdade, não discriminação e autodeterminação.

O desenvolvimento de forma holística também engloba a participação significativa e ativa dos indivíduos nas decisões da sociedade, não bastando que estes recebam passivamente os benefícios sociais ou votem nas eleições, mas que utilizem as estruturas (sociais, econômicas e políticas) disponíveis para promoção do seu próprio desenvolvimento e da sociedade que o circunda.

O processo de implementação das diretrizes elencadas na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento supera a ausência de ratificação desta pelo Brasil, mas envolve o compromisso político com foco no desenvolvimento, não sendo possível que a busca pelo crescimento econômico, restrinja os outros direitos humanos.

Conforme exposto anteriormente, o Brasil nos últimos 20 anos, realizou grandes avanços no processo de implementação das diretrizes da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986, como o aumento no Índice de Desenvolvimento Humano, a transparência nas informações, a pré-existência de um extenso arcabouço de normas nacionais e internacionais e a tentativa de viabilizar políticas públicas com foco na redução da desigualdade (econômica, social, cultural e política) no país.

A promoção do desenvolvimento integral (dos indivíduos e dos povos) requer um compromisso político com um modelo econômico conducente a este objetivo, tanto no âmbito nacional (foco na governança, sustentabilidade e no cumprimento dos preceitos constitucionais), quanto no âmbito internacional (ratificação da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986 e outros tratados de direitos humanos que o país ainda não é signatário).

No caso brasileiro, a adoção de ações inspiradas na ortodoxia neoliberal compromete a consolidação do Estado Democrático de Direito inscrito na Constituição, a efetividade e a garantia dos direitos fundamentais aos Direitos Humanos, bem como o próprio direito ao desenvolvimento. Em suma, a obtenção de resultados consistentes de desenvolvimento vai além da melhoria na expectativa de vida, do crescimento econômico, do acesso aos serviços básicos de educação, saúde, saneamento básico, previdência social e trabalho, mas, envolve a efetiva participação de todos os atores num processo de consolidação de uma governança democrática global (indivíduos, estado e todas as nações do mundo).

REFERÊNCIAS

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento** – uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. 190 p.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9. ed. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. 97 p.

CLAMMER, John. **Cultural Rights and Justice**. Sustainable Development, the Arts and the Body. Singapore: Palgrave Macmillan, 2019. 183 p.

CULPEPER, Roy, BERRY, Albert e STEWART, Frances. **Global Development Fifty Years after Bretton Woods**. Essays in Honour of Gerald K. Helleiner. New York: Palgrave Macmillan, 1997. 393 p.

DOWBOR, Ladislau. **Democracia econômica: Alternativas de gestão social**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008, 2ª ed. 216 p.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. 384 p.

GUERRA, LD., and SILVA, JB. Cultura e desenvolvimento: uma visão crítica dos termos do debate. In BRASILEIRO, MDS., MEDINA, JCC., and CORIOLANO, LN., orgs. **Turismo, cultura e desenvolvimento** [online]. Campina Grande: EDUEPB, 2012. pp. 195-233.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Painel de Indicadores**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/indicadores.html>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

KINGSBURY, Damien. Political Development. In: KINGSBURY, Damien... [et al]. **Key Issues in Development**. New York: Palgrave Macmillan, 2004. 336 p.

LUÑO, Antônio Enrique Pérez. **Derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2007. 232 p.

LUÑO, Antônio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005. 659 p.

MAZZA, Parente Willame. O Estado Endividado: na encruzilhada entre o desenvolvimento econômico e os direitos sociais. In: JUNIOR, Ailton Cassettari... [et al]. **Dívida pública**. São Paulo: Blucher, 2018. 664 p.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. 278p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). Resolução nº 41/128, de 04 de dezembro de 1986. **Declaration on the Right to Development**. United Nations (UN), Genebra, Suíça. Disponível em: <<https://www.un.org/en/events/righttodevelopment/declaration.shtml>>. Acesso em 07 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência Mundial de Direitos Humanos, de 25 de junho de 1993. **Vienna Declaration and Programme of Action**. United Nations (UN), Genebra, Suíça. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>>. Acesso em 07 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). **Human Development Data**. United Nations (UN), Genebra, Suíça. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/countries/profiles/BRA>>. Acesso em 12 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. Subcomissão de Promoção e proteção dos direitos humanos. Quinquagésima sexta sessão. E / CN.4 / Sub.2 / 2004/19, 10 de junho de 2004 (2004a). **Economic, Social and Cultural Rights**. United Nations (UN), Genebra, Suíça. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/145/32/PDF/G0414532.pdf?OpenElement>>. Acesso em 11 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. Grupo de Trabalho sobre o Direito ao Desenvolvimento. Décima quinta sessão. A / HRC / 15 / WG.2 / TF / CRP.5, 14 de janeiro de 2010. **Bringing Theory Into Practice: Operational**

Criteria for Assessing Implementation of the International Right to Development. United Nations (UN), Genebra, Suíça. Disponível em: https://www2.ohchr.org/english/issues/development/right/docs/a-hrc-15-wg-2-tf-crp-5_en.pdf>. Acesso em 11 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Realizing the Right to Development**. Essays in Commemoration of 25 Years of the United Nations Declaration on the Right to Development. United Nations (UN), Genebra, Suíça, 2013. Disponível em: <<https://www.un.org/en/events/righttodevelopment/index.shtml>>. Acesso em 14 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. Grupo de Trabalho sobre o Direito ao Desenvolvimento. E / CN.4 / 2004 / WG.18 / 3, 28 de janeiro de 2004 (2004b). **Review of progress and obstacles in the promotion, implementation, operationalization and enjoyment of the right to development**. Country studies on the right to development - Argentina, Chile and Brazil. United Nations (UN), Genebra, Suíça. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G04/105/15/PDF>>. Acesso em 12 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaration of Philadelphia**. International Labour Organisation (ILO), Genebra, Suíça, 1944. Disponível em: < https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/normativeinstrument/wcms_698995.pdf>. Acesso em 07 abr. 2020.

PORTER, Michael. **Competitive advantage of nations**: with a new introduction. New York: Free Press, 1990. 929 p.

SANO, Hans-Otto. How Can a Human Rights-Based Approach Contribute to Poverty Reduction? The Relevance of Human Rights to Sustainable Development Goal One. *In*: KALTENBORN, Markus...[et al] Eds. **Sustainable Development Goals and Human Rights**. Interdisciplinary Studies in Human Rights, Volume 5. Heidelberg: Springer Nature, 2020. p.11-26. 246p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **La eficacia de los derechos fundamentales**. Uma teoria desde la perspectiva constitucional. 1ª ed. Lima: Palestra Editores, 2019. 606 p.

SEN, Amartya. **Development as freedom**. New York: Alfred A. Knopf, 1999. 366 p.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. A experiência brasileira de Constituição Econômica. Brasília: Senado Federal, 1989. **Revista de informação legislativa**, v. 26, n. 102, p. 21-48, abr./jun. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181937>>. Acesso em 09 nov. 2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Estatística. Controle Concentrado**. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

STN. Secretaria do Tesouro Nacional. **Tesouro Nacional Transparente**. Disponível em: <<https://www.tesourotransparente.gov.br/>>. Acesso em: 12 abr. 2020.